



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 8

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 03/2021

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS DA CELSE – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SERGIPE S.A.

Aracaju SE

Março/2021



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 8

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3- LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS.....	4
4- PLEITO DA CELSE.....	6
5- ANÁLISE DO PLEITO DA CELSE.....	8
6- CONCLUSÃO.....	9



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:3 de 8

Referências: Processo 8/2021-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

Processo 40/2021-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

Assunto: Solicitação de Autorização de Comercialização de Gás da CELSE – Centrais Elétricas de Sergipe S.A.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 03/2021

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da Empresa CELSE – Centrais Elétricas de Sergipe S.A. para autorização de atuação como Comercializadora de Gás

2- COMPETÊNCIA LEGAL

Com a edição da Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

No exercício de 2016, foi efetivamente implantada a Agência, que passou a desempenhar as suas atribuições legais no segmento do gás canalizado, estabelecidas na supracitada Lei Estadual n.º 6.661/2009.

Em 27 de setembro de 2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe n.º 28.282 o Decreto n.º 40.450, datado de 26 de setembro de 2019, que homologa a resolução n.º 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, aprovando as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:4 de 8

no Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto 30.352, de 14 de setembro de 2016, estabelecendo:

“Art. 3º, XI - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pela AGRESE, a adquirir e vender GÁS, à CONSUMIDORES LIVRES de acordo com a legislação vigente”;

“Art. 49. Será emitida pela AGRESE, a pedido do interessado, autorização para atuar como COMERCIALIZADOR na área da CONCESSÃO”.

3- LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS

Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.

4- PLEITO DA CELSE

Na data de 20 de janeiro de 2021, a Diretoria Técnica da AGRESE encaminhou à Presidência da AGRESE a comunicação interna NR 19/2021-AGRESE, na qual informou a publicação no diário oficial da união, datada de 11 de Janeiro de 2021, da autorização SIM-ANP N°22 de 8 de Janeiro de 2021, a qual autoriza a Centrais elétricas de Sergipe (CELSE) a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da união, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Diante disto, a AGRESE encaminhou, em 22 de janeiro de 2021, o Ofício 13/2021 à CELSE, no qual solicitou esclarecimentos a respeito de tal autorização e ao enquadramento da CELSE no âmbito da regulação estadual, uma vez que está, sendo autoimportadora, utiliza o gás natural apenas para consumo próprio para geração termelétrica.

Em resposta, a CELSE encaminhou o Ofício OF-CELSE 0011-2021, no qual informou que



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:5 de 8

continuará sendo autoimportadora, uma vez que utiliza o gás natural liquefeito - GNL para geração de energia elétrica. No entanto, acerca da autorização da ANP mencionada, esta se trata de possível novo negócio não conflitante com a atividade de geração de energia, que não invalida nem cancela os registros e autorização anteriormente expedidos quanto ao enquadramento de importação de gás natural.

Ademais, salientou que apesar da autorização da ANP já ter sido emitida, a CELSE ainda não está exercendo a atividade de comercialização de gás e que tem ciência que em relação à possível comercialização, o tratamento a ser dado especificamente para eventual gás comercializado deverá ter enquadramento diferente quanto à cobrança de TMOV, a qual é isenta apenas para utilização do gás como insumo nas usinas termoelétricas.

Em 8 de fevereiro de 2021, ocorreu, na sede da AGRESE, reunião de representantes da CELSE e da agência reguladora para apresentação das possíveis configurações das instalações da CELSE para o caso de possível comercialização de gás natural no estado de Sergipe, como destino do gás excedente da geração de energia pela termelétrica.

Posteriormente, em 24 de fevereiro de 2021 a CELSE encaminhou à presidência da AGRESE, por meio do OF-CELSER 0041-2021, solicitação de autorização para comercialização de gás. Junto à solicitação, foram anexados documentos requeridos no Art. 49, §1º, do Regulamento dos Serviços locais de gás canalizado. Dentre eles, se encontram a autorização SIM-ANP N°22, de 8 de janeiro de 2021, o Estatuto Social da empresa, datado de 01/12/2020, juntamente com a Ata de Eleição e documentos de seus administradores e Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal atualizadas.

5- ANÁLISE DO PLEITO DA CELSE

Trata-se de comunicação em que a Centrais Elétricas de Sergipe (CELSER) solicita autorização para enquadramento como Comercializador à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:6 de 8

Neste contexto, a CELSE encaminha à AGRESE documentos para autorização da atividade de comercialização referidos no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, aprovado pelo Decreto 30.352 de 14/09/2016, atualizado pelo Decreto Estadual de Sergipe nº 40.450/2019, de 26 de setembro de 2019.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.3º, inciso XI, que “Comercializador de Gás” é a pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pela AGRESE, a adquirir e vender gás à consumidores livres de acordo com a legislação vigente, ou seja, consumidores de gás com volume de consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês, sem restrição de consumo mínimo diário que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

O Capítulo VIII do referido Regulamento trata das condições que devem ser amplamente observadas e atendidas para a autorização de Comercializador. Em seu artigo 49, § 1º, cita que tal autorização será emitida pela AGRESE, a pedido do interessado, para atuar como comercializador na área da concessão, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

a) Registro junto à ANP como Comercializador; (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº40.450, de 26 de setembro de 2019);

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº40.450, de 26 de setembro de 2019);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº40.450, de 26 de setembro de 2019);



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:7 de 8

O Art. 49 cita ainda que o comercializador deverá assinar Termo de Compromisso com a AGRESE contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento do Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização e/ou da legislação em vigor. Tal contrato deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 1996.

Diante do exposto e com embasamento legal, segundo o Art. 49 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, essa CAMGAS se mostra satisfeita com os documentos apresentados, porém recomenda que sejam revisados pela Procuradoria Geral da AGRESE, a fim de atestar se os mesmos se encontram devidamente registrados. Ademais, se faz necessário o atendimento dos demais artigos do Capítulo VIII do referido Regulamento para que se possa efetivar a autorização da CELSE como Comercializadora.

6- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, na avaliação da solicitação da CELSE e com base na documentação ora apresentada, se mostram atendidas as exigências previstas no Art. 49 para prosseguimento no processo de autorização da CELSE para atuação como comercializadora, desde que os documentos apresentados sejam certificados pela Procuradoria Geral da AGRESE e sejam atendidos os demais artigos previstos no Capítulo VIII do Regulamento.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para análise e parecer da diretoria Técnica da AGRESE.

Em 05 de março de 2021.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:8 de 8

BRUNA CATARINA RIBEIRO SILVA
Assessor(a) Executivo

REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO
Diretor(a) Técnico